

## Lei Nº 517

### ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Ijaci, no uso de suas atribuições legais decreta, e eu, Prefeito Municipal de Ijaci, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei orçamentária para o exercício de "1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 40320 de 17 de março de 1964 no que for a ela pertinente.

Art.2º - As Receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1 - As Receitas de Impostos e Taxas terão por "base os valores do orçamento de 1991, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezoito meses subsequentes, levando-se em conta:

I - A expansão do número de contribuintes.

II - A atualização do cadastro técnico do município.

§2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1992.

§3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 Ib, c e II, e §3 da Constituição Federal.

Art o 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

Art.4º - Destinar-se-á a manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25%(vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º- §3º desta Lei. ,

§2-º - Serão destinados também, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25 (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art.5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65(sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive a dos agentes políticos.

- II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º- desta Lei.
- Art.6º- - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparados, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.
- Art. 7º- O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da "Constituição Federal".
- Art.8º- - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.
- Art.9º- -- Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que os recursos previstos nos artigos 4º-, 7º- e 8º- hajam sido efetivados.
- Art. 10º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa
- Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decreto, créditos suplementares as suas respectivas unidades orçamentárias, até o limite de 70%(setenta por cento) do total das despesas fixada na Lei orçamentária, utilizando-se:
- I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- II - O proveniente de excesso de arrecadação.
- III-- Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias, ou créditos extraordinários autorizados em Lei.
- IV - O produto de operações de crédito autorizados em Lei de forma que, juridicamente: possibilite ao Poder Executivo realizadas.
- §2º- - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no Inciso II, dependerá de "fiel observância dos termos do parágrafo 3º-, do artigo 43 da Lei de nº- 4.320/64.
- Art. 12- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25%(vinte e cinco por cento) a manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando provenientes de impostos.
- Art. 13º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.
- §1º- - A garantia contida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.
- §2º- - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25º/(vinte e cinco por cento) obrigatórios do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº- 02/91, do "Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

Art. 14º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 15º - A manutenção da bolsa de estudo é concedida em Lei.

Art. 16º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidades públicas e dedicadas ao ensino e ou à saúde

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 17º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando à melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 18º - A Lei orçamentária só complementar a dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 19º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas excepcionais de interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 2º e 167 III da Constituição Federal.

§2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 20º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando "exigível, nos termos do Decreto Lei nº-2.300, de 01.10.86 e legislação posterior".

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 20 de agosto de 1992.

ANTONIO ALVARENGA VILAS BOAS  
Prefeito Municipal